

ACTA N.º 13

Ao sétimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, pelas vinte e duas horas, realizou-se em segunda convocatória, através da plataforma digital Microsoft Teams, a Assembleia Geral Extraordinária da Federação Portugal Taekwondo - PORTKD. Estiveram presentes os delegados Nuno Manuel Costa Marques Antunes, Joel Alexandre Oliveira Ferreira, José Luis Fernandes Teixeira, Elsa Dalila Ferreira da Silva Mendes em representação da Associação Portugal Taekwondo Norte, Pedro Ambrósio Mateus Francisco, Tiago Luis de Carvalho Lapas Carito, em representação da Associação Portugal Taekwondo Sul e ilhas, José Eduardo Antunes Romano Pires, Nuno Filipe Barata Fernandes Semedo, Paulo Jorge Sampaio Diniz, Pedro Valentim Geada Rodrigues, em representação da Associação Portugal Taekwondo Centro, Ricardo Miguel dos Santos Ferreira em representação dos árbitros e juizes federados Paula Cristina Ferreira Soares Pacheco em representação dos praticantes federados e Luis Nunes Martins da Costa em representação da Associação de Treinadores.

A assembleia foi presidida pelo presidente da Mesa, José Eduardo Antunes Romano Pires, estando também presente o primeiro secretário Hugo Alberto Pereira Serrão, e teve a seguinte ordem de trabalhos:

ORDEM DE TRABALHOS

1. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração dos Estatutos da Federação Portugal Taekwondo;
2. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração do Regulamento Disciplinar;
3. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração do Regulamento Eleitoral;

Videoconferência

Plataforma: Microsoft Teams,

Link: <https://teams.live.com/join/9437914813460>,

Número de apoio: 965542941

A sessão teve início com o Presidente da Mesa a informar que no âmbito do pedido de atribuição do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, UPD, a Federação Portugal Taekwondo foi oficiada pelo IPDJ, através de ofício refº OE_SC_DJA_0420/2022 de 13/09/2022, para proceder a algumas alterações aos seus Estatutos, Regulamento Disciplinar e Regulamento Eleitoral.

1. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração dos Estatutos da Federação Portugal Taekwondo;

PONTO 1

Para a questão relativa ao art.o 12, n.o2, al. c) foi alterado de:

“Expulsão em consequência de processo disciplinar que termine pela aplicação dessa pena.”

para:

“Expulsão em consequência de processo disciplinar, de matéria não desportiva, que termine pela aplicação dessa pena pelo conselho de disciplina;”

Para a questão relativa ao art.o 33, n.o1 foi alterado de:

“Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.”

para:

“Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva e não desportiva.”

PONTO 2 e 3

Para a questão relativa ao art.o 13, n.o2 foi alterado de:

“São passíveis de filiação nos associados ordinários, referido no número anterior, todos os clubes, sociedades desportivas e agentes desportivos legalmente admissíveis.”

para:

“São associados ordinários todos os clubes, praticantes, treinadores, árbitros e juízes, ou outros agentes desportivos que sejam membros da Federação Portugal Taekwondo – PORTKD. “

Adicionalmente é introduzido no art.o 17, o ponto 4

“Os direitos consignados no ponto 1, alíneas a, b, c, d são exercidos por intermédio dos respectivos delegados, que são eleitos ou designados nos termos estabelecidos nos estatutos e pelo regulamento eleitoral.”

PONTO 4

Para a questão relativa ao art.o 21, n.o1, al. b) foi alterado de:

“A eleição ou destituição dos titulares dos órgãos federativos;”

para:

“A eleição ou destituição dos titulares dos órgãos federativos referidos nas alíneas b) e d) a g) do artigo 19.o;”

PONTO 5

Para a questão relativa ao art.o 21, n.o1, al e) esta alínea foi eliminada.

Após apreciação e discussão a proposta foi aprovada por unanimidade. -----

2. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração do Regulamento Disciplinar;**PONTO 1**

Para a questão relativa ao art.o 1, n.o3 foi alterado de:

“Os órgãos disciplinares da PORTKD são competentes para o exercício da ação disciplinar e para dirigir a respetiva tramitação processual, sem prejuízo da competência própria das Associações de Clubes, no âmbito da sua jurisdição e atividade, e também sem prejuízo da competência própria dos órgãos de recurso.”

para:

“Os órgãos disciplinares da PORTKD são competentes para o exercício da ação disciplinar e para dirigir a respetiva tramitação processual, no âmbito da sua jurisdição e atividade, e também sem prejuízo da competência própria dos órgãos de recurso.”

Para a questão relativa ao art.o 2 foram:

Eliminados os artigos 2, 3 e 4 e renumerados os artigos seguintes. Sendo que as referências aos artigos seguintes, que propomos alteração, são relativas à versão anterior ainda não renumerada:

Alterado o art.o 5, n.o1 de:

“As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da PORTKD ou das Associações com competência disciplinar, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares. “

para:

“As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da PORTKD têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.”

Alterado o art.o 7, n.o1 de:

“O poder disciplinar da PORTKD é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar dos órgãos disciplinares das Associações de Clubes e de outras Entidades com competências disciplinares previstas na Lei. “

para:

“O poder disciplinar da PORTKD é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar de outras entidades com competências disciplinares previstas na Lei. “

Alterado o art.o 20, n.o1 de:

“A pena de multa é aplicável às infrações graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar, salvo o disposto no n.o 6 do artigo 21.o deste Regulamento Disciplinar. “

para:

“A pena de multa é aplicável às infrações graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar, salvo o disposto no n.o 6 do artigo 18.o deste Regulamento Disciplinar.”

Alterado o art.o 21, n.o1 de:

“A pena de suspensão é aplicável às infrações graves, sem prejuízo do disposto no n.o 1 do artigo 20.o deste Regulamento Disciplinar, e às infrações muito graves.”

para:

“A pena de suspensão é aplicável às infrações graves, sem prejuízo do disposto no n.o 1 do artigo 17.o deste Regulamento Disciplinar, e às infrações muito graves.”

Alterado o art.o 22 de:

“Independentemente das penas previstas nos artigos 18.o a 21.o deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.

Às penas referidas nos artigos 18.o a 21.o deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infração for cometida em competição ou estiver diretamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.”

para:

“Independentemente das penas previstas nos artigos 15.o a 18.o deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.

Às penas referidas nos artigos 15.o a 18.o deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infração for cometida em competição ou estiver diretamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.”

Alterado o art.o 25 de

“Na PORTKD e nas Associações de Clubes haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.”

para:

“Na PORTKD haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.”

Alterado o art.o 33, n.o 4 de:

“Os órgãos executivos da PORTKD ou das Associações de Clubes, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.”

para:

“Os órgãos executivos da PORTKD devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.”

Alterado o art.o 36, n.o 1 de:

“Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direção ou ao Conselho de Disciplina competente.”

para:

“Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direção ou ao Conselho de Disciplina.”

Alterado o art.o 36, n.o 2 de:

“Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo, à PORTKD ou às Associações com competência disciplinar, ou os membros dos respetivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina competente.”

para:

“Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo à PORTKD, ou os membros dos respetivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina.”

Alterado o art.o 37, n.o 1, al. d) de:

“Nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 57.o deste Regulamento Disciplinar.”

para:

Nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 54.o deste Regulamento Disciplinar.

Alterado o art.o 38, n.o 1 de:

“O Conselho de Disciplina dará logo conhecimento, à Direção e ao participante, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 37.o deste Regulamento Disciplinar.”

para:

“O Conselho de Disciplina dará logo conhecimento, à Direção e ao participante, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 34.o deste Regulamento Disciplinar.”

Alterado o art.o 39, n.o 1 de:

“Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das als. b) ou d) do artigo 37.o deste Regulamento Disciplinar, o presumível infrator, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.”

para:

“Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das als. b) ou d) do artigo 34.o deste Regulamento Disciplinar, o presumível infrator, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor. “

Alterado o art.o 40, n.o 1, de:

“A nota de citação do presumível infrator, nos termos previstos na al. c) do artigo 37.o deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infrator fique a conhecer todos os aspetos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.”

para:

“A nota de citação do presumível infrator, nos termos previstos na al. c) do artigo 34.o deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infrator fique a conhecer todos os aspetos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as

circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.”

Alterado o art.o 40, n.o 6, de:

“Se o Conselho de Disciplina entender que, por força da resposta do presumível infrator ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 37.o seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 41.o e seguintes deste Regulamento Disciplinar. “

para:

“Se o Conselho de Disciplina entender que, por força da resposta do presumível infrator ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 34.o seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 38.o e seguintes deste Regulamento Disciplinar. “

Alterado o art.o 43, n.o 2, de:

“Se não for possível a notificação do presumível infrator nos termos do número anterior, será publicado aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD ou da Associação de Clubes, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso. “

para:

“Se não for possível a notificação do presumível infrator nos termos do número anterior, será publicado aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso.”

Alterado o art.o 48, n.o 1, de:

“Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, após a audiência do presumível infrator, nos termos do artigo 40.o ou após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos, do artigo 47.o deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respetivamente, do disposto no n.o 6 do artigo 40.o ou no número seguinte deste artigo. “

para:

“Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, após a audiência do presumível infrator, nos termos do artigo 37.o ou após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos, do artigo 44.o deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respetivamente, do disposto no n.o 6 do artigo 37.o ou no número seguinte deste artigo.”

Alterado o art.o 50, n.o 1, de:

“A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infrator ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD ou da Associação de Clubes.”

para:

“A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infrator ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD. “

Eliminado o art.o 51, n.o 2, al. b)

Alterado o art.o 55, n.o 1, de:

“Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47.o deste Regulamento Disciplinar.”

para:

“Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 44.o deste Regulamento Disciplinar.”

Alterado o art.o 59, n.o 1, de:

“O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a PORTKD ou para a Associação de Clubes, dependente do âmbito onde o processo decorreu, e será destinado à promoção do Taekwondo.”

para:

“O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a PORTKD e será destinado à promoção do Taekwondo.”

PONTO 2

Para a questão relativa ao art.o 15, n.o2, al. f) foi tipificada como infração leve passando a corresponder a art.o 14, n.o2, al. h), face ao disposto no art.o 72o do Código Penal.

Após apreciação e discussão a proposta foi aprovada por unanimidade. -----

3. Apreciação, discussão e votação da proposta de alteração do Regulamento Eleitoral;

PONTO 1

Para a questão relativa ao art.o 14, n.o1, al. d) foi alterado de:

“Representantes dos treinadores, 3 delegados:

d1) um (1) designado pela associação representante dos treinadores;”

para:

“Representantes dos treinadores, 3 delegados:

d1) um (1) designado pela associação representante dos treinadores;

d2) dois (2) eleitos entre os treinadores federados.”

PONTO 2

Para a questão relativa ao art.o 17, n.o1 foi alterado de:

“Os órgãos sociais da PORTKD são eleitos em listas próprias subscritas por pelo menos dez por cento (10%) dos delegados à Assembleia Geral, sendo a eleição realizada por escrutínio secreto.”

para:

“Os órgãos sociais da PORTKD são eleitos em listas próprias subscritas por três delegados à Assembleia Geral, que corresponde a 8% do total de delegados que constituem a Assembleia Geral, sendo a eleição realizada por escrutínio secreto.”

PONTO 3

Para a questão relativa ao art.o 17, n.o8 este número foi eliminado:

PONTO 4

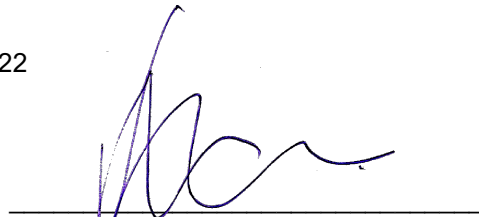
Para a questão relativa ao art.o 20, n.o2 este número foi eliminado.

Após apreciação e discussão a proposta foi aprovada por unanimidade. -----

Foram mandatados o Presidente e Vice-Presidente da Direção da Federação Portugal Taekwondo, respetivamente Nuno Filipe Barata Fernandes Semedo, NIF 233 993 851 e Carlos José Nogueira Martins, NIF242778720 para representar a Federação, assinar a escritura de alteração estatutária e todos os procedimentos administrativos e jurídicos necessários.

Não havendo outros assuntos a discutir, foi apresentado um voto de confiança ao Presidente da Mesa da Assembleia para a elaboração da presente acta. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente acta, que vai ser assinada pelo Presidente da Mesa.

7 de outubro de 2022



O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

José Romano Pires